

O ACORDO DE ESCAZÚ/2018 COMO INSTRUMENTO DE DEMOCRACIA AMBIENTAL E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Girolamo Domenico Treccani¹

Universidade Federal do Pará (UFPA)

Olinda Magno Pinheiro²

Universidade Federal do Pará (UFPA)

RESUMO

Este estudo busca analisar, na ótica do referencial teórico de um Estado Democrático, a importância da ratificação do Acordo de Escazú/2018, sobretudo para garantir a democracia ambiental brasileira. Assim, traçaram-se considerações teóricas por meio de pesquisa bibliográfica e documental e do método dedutivo. Buscou-se responder à seguinte problemática: em que medida o diálogo das fontes de Direito Interno e Internacional pode contribuir para o fortalecimento da democracia ambiental e para a defesa dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente? A hipótese defendida é de que, diante das constantes violações de direitos humanos sofridas pelas populações atingidas por danos ambientais e pelos defensores do meio ambiente, é preciso incorporar no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos da seara internacional, os quais, somados aos instrumentos já dispostos na legislação brasileira, contribuam para o fortalecimento da participação democrática dos cidadãos em defesa do meio ambiente saudável. Com isso, pode-se concluir pela importante contribuição que poderá ser agregada ao ordenamento jurídico nacional com a ratificação desse acordo pelo Brasil, pois, ao disciplinar a tríade dos direitos de acesso ambiental – acesso à informação ambiental, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais –, traz em seu texto instrumentos hábeis para o fortalecimento e a defesa da democracia ambiental e dos direitos humanos.

¹ Pós-Doutorado na Università Degli Studi di Trento e na Universidade Federal de Goiás (UFG). Doutor em Ciência e Desenvolvimento Socioambiental pela UFPA. Mestre em Direito pela UFPA. Graduado em Direito pela UFPA. Professor de Direito Agroambiental da Graduação e Pós-Graduação em Direito da UFPA. Membro da Clínica de Direitos Humanos da Amazônia (CIDH/UFPA). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4639-9881> / e-mail: girolamo@ufpa.br

² Doutoranda em Direitos Humanos e Meio Ambiente pela UFPA. Mestre em Direito e Instituições Jurídico-políticas pela UFPA. Graduada em Direito pela UFPA. Professora adjunta da Graduação em Direito da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará (UNIFESSPA). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5067-3586> / e-mail: ompmagno@yahoo.com

Palavras-chave: Acordo de Escazú; democracia ambiental; direitos de acesso ambiental; direitos humanos; meio ambiente.

THE ESCAZÚ AGREEMENT/2018 AS INSTRUMENT OF ENVIRONMENTAL DEMOCRACY AND HUMAN RIGHTS IN BRAZIL

ABSTRACT

From the perspective of a Democratic State's theoretical framework, this study analyses the importance of ratifying the Escazú Agreement – 2018, specially, to guarantee Brazilian environmental democracy. Theoretical considerations were traced through bibliographical and documentary research, using the deductive method. The study seeks to answer the following question: to what extent can the dialogue between sources of domestic and international law contribute to the strengthening of environmental democracy and the defense of human rights related to the environment? The defended hypothesis is that given the constant human rights violations suffered by populations affected by environmental damage and by environmental defenders, the incorporation of mechanisms from the international sector, together with the instruments already provided for in our legislation, should contribute to strengthening the democratic participation of citizens in defense of a healthy environment. It can therefore be concluded that, with the ratification of this Agreement by Brazil, an important contribution could be added to the national legal system, which in turn could discipline access to the triad of environmental rights: access to environmental information, public participation and access to justice in environmental matters. The Agreement contains skillful instruments for the strengthening and defense of environmental democracy and human rights.

Keywords: *environment; environmental access rights; environmental democracy; Escazú Agreement; human rights.*

INTRODUÇÃO

O efetivo exercício dos direitos de acesso ambiental em sua tríplice dimensão, a saber: direito de acesso à informação ambiental, à participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais, outrora já mencionados em alguns instrumentos legais no Direito interno e internacional, firmam-se como assuntos recorrentes na atualidade, principalmente após a adoção do Acordo de Escazú (Costa Rica) em 2018. Apesar de esse acordo estar ainda pendente de ratificação pelo Brasil, a seara dos direitos de acesso ambiental já despontava, ainda que de maneira pontual, em alguns documentos internacionais como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) e a Convenção de Aarhus (1998), vigente para a União Europeia e seus Estados-membros.

Hodiernamente, nota-se um perfeito entrosamento no debate sobre a importância de resguardar e promover o exercício desses direitos de acesso, não apenas pelos cidadãos individualmente, mas, também, por todos os atores que integram o debate e a defesa do meio ambiente. Na atualidade, o exercício da democracia ambiental deve ser considerado um compromisso global da humanidade em manter e preservar o meio ambiente, incluindo todas as espécies vivas e não vivas e todos os elementos que integram a “mãe natureza”. Essa preocupação não se esgota na geração atual, mas atinge, também, as futuras gerações.

É preciso estar consciente de que o meio ambiente saudável é um direito humano fundamental cuja autonomia não desqualifica sua inter-relação e sua interdependência com os demais direitos humanos, em especial a qualidade de vida, conforme pactuado desde a Convenção de Estocolmo (1972), como também em outros documentos internacionais que se alinham a essa diretiva. Por sua vez, no Direito Nacional, o *caput* do art. 225 da Carta Constitucional de 1988 ratifica essa indissociabilidade entre os direitos humanos e os direitos-deveres relacionados ao gozo e à defesa do meio ambiente saudável.

Nesse lastro, foi importante analisar, neste trabalho, que o desenvolvimento do Direito Ambiental, na seara do Direito Internacional, alcançou novas dimensões a partir da estreita sintonia entre a luta pelos direitos humanos e a defesa do direito ao meio ambiente saudável. Assim, defende-se a hipótese de que, diante das constantes violações de direitos humanos perpetradas contra as populações atingidas por danos ambientais e, também, contra os defensores do meio ambiente, a incorporação de mecanismos

da seara internacional ao Direito Interno venha fortalecer a participação democrática de todos os cidadãos na defesa do meio ambiente saudável.

Assim, seguiu-se problematizando nesta pesquisa: em que medida o diálogo das fontes de Direito Interno e Internacional pode contribuir para o fortalecimento da democracia ambiental e a defesa dos direitos humanos relacionados ao meio ambiente? Instrumentos legislativos como a Convenção de Aarhus (1998), vigente para a União Europeia, e a adoção do Acordo de Escazú (2018) para América Latina e Caribe, são considerados grandes referenciais que ressaltam a importância do fortalecimento das garantias referentes ao exercício dos direitos de acesso em seus três pilares, tanto em nível interno como internacional, para os Estados pactuantes, além de trazer à tona o necessário debate sobre a ampla participação dos cidadãos, dos Estados e de toda a comunidade internacional nos assuntos referentes à defesa do meio ambiente, representando, assim, o mais amplo sustentáculo para a democracia ambiental.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental com uso do método dedutivo, buscou-se traçar algumas reflexões sobre a importância da efetivação no plano internacional e nacional dos direitos de acesso ambiental e seu alinhamento com a defesa dos direitos humanos, em especial para a defesa daqueles considerados vulneráveis e dos defensores de direitos humanos ambientais, com um olhar a partir da perspectiva do Estado brasileiro. Nesse mister, concluiu-se pela necessária ratificação pelo Brasil do Acordo de Escazú (2018), considerando seu perfeito alinhamento com a legislação nacional, buscando, assim, avançar rumo a um Estado Democrático de Direito sob os auspícios de uma democracia ambiental forte e coerente, conforme preceituam a Carta Constitucional de 1988 e os documentos internacionais de direitos humanos e ambientais.

1 A CONTRIBUIÇÃO DOS DOCUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL

Ao mencionar os direitos de acesso ambiental, é importante destacar que estes têm nomenclatura diversificada e que podem ser denominados, ainda, conforme preceituam Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 464), “direitos procedimentais, direitos ambientais de acesso ou direitos ambientais de participação³”. Nesse diapasão, não se pode afirmar que os direitos de

³ Neste trabalho optou-se pela nomenclatura de direitos de acesso ambiental, conforme preceitua

acesso ambiental tratam de uma categoria específica de direitos, visto que são efetivados por meio de diversos mecanismos e instrumentos jurídicos inseridos em várias legislações, tanto ambientais como de direitos humanos.

Assim como a Declaração Universal de 1948 foi um marco para a construção do que se compreende atualmente como direitos humanos, principalmente no que se refere à universalidade e à indivisibilidade desses direitos, a Convenção de Estocolmo (1972) trouxe como legado não apenas o fato de produzir o primeiro documento internacional a referendar o meio ambiente como um direito humano, mas, também, por ser um marco para que os Estados adequassem suas legislações e alinhassem seus mecanismos de defesa e proteção ao meio ambiente e aos direitos humanos.

Isso veio contribuir fortemente para a mudança no próprio perfil do Direito Ambiental, que exigiria uma sistematização menos fragmentada nas legislações. Esse novo perfil legislativo trouxe para as constituições dos Estados não somente a necessidade de sistematizar regras atinentes à proteção do meio ambiente saudável, mas também que o referendassem como um direito humano fundamental.

No Direito Internacional, novas diretrizes passaram a ser observadas a partir do crescimento dos problemas ambientais, que não estariam mais concentrados apenas na preocupação com a poluição ou os danos à camada de ozônio, e surgem hodiernamente novas demandas, inclusive aquelas advindas dos danos causados pelos chamados desastres ambientais, capazes de ocasionar danos ambientais transfronteiriços que, conforme a extensão ou a complexidade dos danos causados ao meio ambiente, exigem novos posicionamentos e medidas a serem adotadas e discutidas, não apenas por cada Estado Nacional isoladamente, mas por toda a coletividade mundial. Com isso, grupos sociais como as populações tradicionais, refugiados, deslocados ambientais, ONGs, associações e movimentos sociais, que até então ficavam à margem de certas discussões, passaram a participar diretamente da gestão dos conflitos ambientais e da apresentação de propostas que consolidam a efetiva participação popular e combatem as causas das mudanças climáticas provocadas por um modelo de desenvolvimento predador e excludente.

No que tange aos direitos de acesso ambiental, a Convenção de Aarhus (1998) foi o primeiro documento internacional a disciplinar a tríade desses

a definição do Acordo de Escazú, em seu art. 2º, *a*: “entende-se o direito de acesso à informação ambiental, o direito à participação pública nos processos de tomada de decisões em questões ambientais e o direito de acesso à justiça em questões ambientais” (CEPAL, 2018, p. 14).

direitos, ou seja, acesso à informação ambiental, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais, conforme preceituado no Princípio X da Convenção Rio-92⁴. A Convenção de Aarhus (1998), apesar de ser uma norma que regulamenta condutas presentes na Comunidade Europeia, que apresenta realidades bem diferenciadas da América Latina em vários aspectos, foi de grande valia para a sistematização do Acordo de Escazú/2018, principalmente no que se refere a atribuir um caráter global, humanista e solidário para a defesa do meio ambiente, além de considerar os direitos de acesso ambiental elementos fundamentais para a consecução desses objetivos, conforme observado em seu art. 1º:

OBJETIVOS

De forma a contribuir para a proteção do direito que qualquer indivíduo, das gerações atuais ou futuras, tem de viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar, cada parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente de acordo com as disposições desta Convenção (ONU, 1998).

Seguindo esse patamar, o Acordo de Escazú/2018 traz, desde sua concepção até sua adoção, em 4 de março de 2018, o mais amplo debate sobre os mecanismos e propostas concretas de efetivação da democracia ambiental, que, apesar de ainda não terem sido totalmente delineadas, podem ser consideradas metas a serem construídas por toda a comunidade internacional. Atualmente, é impossível pensar em garantia de direitos humanos, em especial os que se referem à qualidade de vida no planeta, sem a mais ampla participação em prol da proteção do meio ambiente em sua totalidade.

Em seus 26 artigos, o Acordo de Escazú/2018 destaca-se como o primeiro documento internacional juridicamente vinculante para o Brasil e o primeiro do mundo a tratar especificamente sobre os defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais (art. 9º), além de trazer especial preocupação com as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade (art. 2º, e). Portanto, pode ser considerado um autêntico tratado de direitos humanos, conforme descreveu Alicia Bárcena ao prefaciá-lo: “Este Acordo Regional é um instrumento jurídico pioneiro em matéria de proteção ambiental, mas também é um tratado de direitos humanos. Seus

4 O princípio X da ECO-92, dispõe: “A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações a disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo de todos a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos” (ONU, 1992).

principais beneficiários são a população da nossa região, em particular, os grupos e comunidades mais vulneráveis” (BÁRCENA, 2018, p. 7).

2 UM OLHAR A PARTIR DA PERSPECTIVA DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO ECOLÓGICO E SUAS IMPLICAÇÕES PARA A DEMOCRACIA AMBIENTAL NO BRASIL

É inegável que o Estado Democrático de Direito Brasileiro, tomando como referência a Constituição de 1988, apresenta fortes características de um Estado de Direito Ambiental, com contornos democrático-participativos bem delineados no *caput* do art. 225⁵, ao atribuir o dever de defesa e preservação do meio ambiente saudável ao poder público e a toda a coletividade. Benjamin (2008, p. 67), ao analisar as características de constituições ambientais como a brasileira, destaca:

O Direito Ambiental – constitucionalizado ou não – é uma disciplina profundamente dependente da liberdade de participação pública e do fluxo permanente desimpedido de informações de toda ordem. Em regimes ditatoriais ou autoritários, a norma ambiental não vinga, permanecendo na melhor das hipóteses, em processo de hibernação letárgica, a espera de tempos mais propícios à sua implementação, como se deu com a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, até a consolidação democrática (política e do acesso à justiça) do país em 1988.

É importante destacar, nesse cenário jusambientalista, uma nova perspectiva ecológica em comento, também chamada de Estado de Direito Ambiental ou, numa versão mais recente, Estado Ecológico de Direito, que, acima de tudo, não se contrapõe ao Estado Democrático de Direito, pelo contrário, vem agregar valores de proteção à natureza em todos os seus componentes, não enxergando os bens ou recursos ambientais apenas como recursos inesgotáveis a serviço da espécie humana (visão antropocêntrica), trazendo a lume a possibilidade de atribuir personalidade e direitos à natureza (perspectiva ecocêntrica). Nesse contexto, esclarece Aragão (2017, p. 22):

O Estado Ecológico de Direito, pauta-se por um conjunto de normas, princípios e estratégias jurídicas necessárias para garantir a preservação de um conjunto de condições de funcionamento do sistema terrestre que tornam o Planeta terra um espaço seguro, para o homem e os restantes seres vivos. A promoção da segurança e da prosperidade humana dentro do espaço operacional seguro é essencial para a

5 O *caput* do art. 225 da CF/88, dispõe: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

manutenção da resiliência socioecológica e para a realização dos objetivos globais de desenvolvimento sustentável.

Essa perspectiva ecológica estaria sendo representada pela constituição do Equador (2008), ao garantir direitos próprios à natureza, ou “Pacha Mama”, como direitos à existência, à regeneração e à restauração de seus ciclos vitais, entre outros (art. 71)⁶, além de seu caráter democrático em relação à defesa do meio ambiente, conforme se pode ver: “[...] toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza [...]” (ECUADOR, 2008, tradução livre).

Outro referencial nessa seara é a Constituição da Bolívia (2009), que, mesmo não reconhecendo direitos à natureza, destaca em seu preâmbulo a grandeza da Mãe Terra e seus elementos, sempre em perfeita interação com o homem, além de consagrar o pluralismo jurídico e a pluralidade étnico-cultural em seu texto, conforme se observa em seu art. 3º: “A nação Boliviana é formada por todas as bolivianas e bolivianos, nações e povos nativos indígenas e camponeses e as comunidades interculturais e afro-bolivianas que juntas constituem o povo boliviano”⁷ (BOLÍVIA, 2009, tradução livre).

Por certo, a legislação nacional ainda não alcançou um patamar avançado em atribuir direitos intrínsecos à natureza sem dissociá-los completamente de uma visão de natureza a serviço do bem-estar e da saúde humana, porém, a exegese da Carta Constitucional não está fechada para uma interpretação mais ampliada. Isso pode ser observado no próprio art. 225 e seus parágrafos, que, ao tutelarem os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas⁸, trazem abertura hermenêutica e possibilidade de mitigar essa visão antropocêntrica atribuída a maioria das legislações ambientais (BRASIL, 1988).

6 “La naturaliza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento e regeneración de sus ciclos vitales, estructuras, funciones y procesos evolutivos. [...] Toda persona comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública em cumplimiento de los derechos de la naturaleza [...]” (ECUADOR, 2008).

7 “La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que em conjunto constituyen el pueblo boliviano” (BOLÍVIA, 2009).

8 Pode-se destacar, ainda no art. 225 [...]:

§1º para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...]; V- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]; VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

É, importante nesse contexto, destacar a contribuição para essa perspectiva ecologizada trazida pela produção jurisprudencial dos tribunais nacionais⁹ e de cortes internacionais como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), ao sistematizarem decisões que garantem direitos às demais espécies não humanas. Ainda na seara internacional, é fundamental citar a magistral interpretação trazida pela Opinião Consultiva n. 23/2017, exarada pela CIDH, com destaque para o fato de a violação dos direitos ambientais poder ser fundamentada por força do art. 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH – CIDH, 1969), além de considerar, no § 62, o direito ao meio ambiente saudável como um direito humano autônomo, suscetível de tutela a seus componentes¹⁰.

Na jurisprudência nacional, tem-se observado, em algumas decisões, certo alinhamento para garantia de direitos, em especial aos animais¹¹, como no REsp. 1.797.175/SP, que garantiu a guarda de uma ave a sua requerente, que já convivia com ela em sua residência havia 23 anos. Entre os fundamentos do voto do Relator, Ministro Og Fernandes, destacam-se a extensão da dignidade humana a uma dimensão ecológica e a garantia dos direitos aos animais, conforme reconheceu o ministro em seu voto:

IV – Da perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos. [...] Pondera que a retirada do animal silvestre depois de largo período de domesticação implica, inclusive, violação dos direitos do próprio animal. No ponto cumpre destacar que a abordagem ecológica da legislação brasileira justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio, e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais [...] (BRASIL, 2019a).

Nesse cenário, é importante defender que a perspectiva de um Estado ecológico tem muito a contribuir para o Estado Democrático com viés

9 Como exemplo, ainda, na América Latina destaca-se a Decisão T-622/16, do Tribunal Constitucional Colombiano ao reconhecer ao Rio Atrato, sua bacia e seus afluentes, como ente sujeito de direitos, em que o Estado e as comunidades étnicas seriam responsáveis pela garantia e defesa desses direitos (COLOMBIA, 2016).

10 No original: “Esta Corte considera importante ressaltar que el derecho al medio ambiente sano como derecho autónomo, a diferencia de otros derechos, protege los componentes del medio ambiente, tales como bosques, ríos, mares y otros, como intereses jurídicos em sí mismos, aún em ausência de certeza o evidencia sobre el riesgo a las personas individuales. [...]” (CIDH, 2017).

11 Outras decisões também abriram precedentes para essa perspectiva ecocêntrica, como a ADI. 1856/RJ, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual Fluminense n. 2.895/98, que disciplinava exposições e competições entre aves das “raças combatentes”, considerada, então, uma prática criminosa, que estimulava o cometimento de atos de crueldade contra os “galos de briga” (BRASIL, 2011b). No mesmo sentido, o Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, “ao considerar a farra do boi como discrepante da Norma Constitucional, ainda que exista a obrigação do Estado em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais” (BRASIL, 1997).

protecionista ao meio ambiente ainda muito fragilizado, já que dificilmente se pode pensar em construir uma democracia ambiental sem uma estrutura jurídico-democrática que a legitime e lhe dê efetividade, pois é certo que existem vários entraves a serem superados, como uma fraca política de educação ambiental, descrença nas instituições públicas que atuam na gestão do meio ambiente, além do desconhecimento pela maioria da população de instrumentos de participação política, por exemplo, as audiências públicas, a participação em conselhos populares etc. Nesse sentido, comenta Krell (2017, p. 45):

Como o Estado Ambiental também “aponta para novas formas de participação política sugestivamente condensadas na expressão “democracia sustentada”, ainda é difícil imaginar a implantação de tais medidas no Brasil, onde a maioria da população não tem o costume de reivindicar e exercer os seus direitos de participar na elaboração de planos diretores ou leis de zoneamento, de frequentar audiências públicas sobre estudos de impacto ambiental de projetos que envolvem os seus interesses ou de direcionar o seu voto em de propostas políticas mais sustentáveis.

Assim, diante de um cenário adverso, a própria ideia de democracia ambiental fica solapada, pois a sociedade precisa compreender e exercer novas dimensões de cidadania que não se resumem apenas a eleger representantes ou ser elegível. Diante desse contexto, o próprio cenário político, econômico e social no Estado Brasileiro está em déficit, pois ainda é incapaz de garantir direitos fundamentais básicos à maioria da população, o que contribui fortemente para a desestabilização e o descrédito da maioria da população em relação às instituições públicas.

Esses fatores contribuem em demasia para o esvaziamento dos espaços de debate, além de afetar diretamente a autodeterminação e o sentimento de pertencimento de determinados grupos, que já se encontram em situação de exclusão político-social, além da forte suscetibilidade desses cidadãos de serem potenciais vítimas das injustiças e dos danos ambientais. Com relação às novas dimensões de cidadania, destaca Guerra (2017, p. 381) que: “Em suma, a cidadania não é um dado, mas um construído pelos próprios cidadãos em suas dimensões civil, política, social, jurídica e econômica, cultural, entre outras”. Logo, a violação de qualquer uma dessas dimensões da cidadania trará um déficit para os cidadãos, afetando a garantia de direitos básicos, inclusive aqueles ligados ao meio ambiente saudável.

3 O ACORDO DE ESCAZÚ/2018: ESTREITANDO LAÇOS ENTRE A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A DEMOCRACIA AMBIENTAL

Enfim, no dia 22 de abril de 2021, entrou em vigor o Acordo de Escazú/2018, conforme preceituam os requisitos de seu art. 22¹². Considerando que até janeiro de 2021 24 países assinaram e 12 depositaram seus instrumentos de ratificação¹³, o Brasil, até o momento, não depositou seu instrumento de ratificação, o que seria de suma importância para consolidar o estreitamento jurídico internacional do ordenamento interno no que se refere a uma política de defesa ambiental que respeite a mais ampla participação de toda a sociedade, respaldada na transparência e na tempestividade das informações ambientais prestadas a toda a coletividade.

Reforça-se que o mérito do Acordo de Escazú vai além de estabelecer mecanismos que visem à efetivação do tripé da democracia ambiental na atualidade, a saber: (1) acesso à informação (art. 5); (2) participação pública nos processos de tomada de decisão (art. 7); e (3) acesso à justiça em questões ambientais (art. 8). O acordo destaca-se também, por toda a preocupação que houve em sua sistematização de trazer a lume conceitos estruturais, princípios, estabelecimento de metas pelos Estados para o cumprimento dos objetivos propostos e, principalmente, seu caráter humanista, ao colocar em destaque a preocupação com as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade, inclusive conceituando-os para os fins desse acordo:

Artigo 2

[...]

Definições

[...]

e) por “pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade” entende-se aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte em conformidade com suas obrigações internacionais (CEPAL, 2018, p. 15).

Vale destacar que, nesse acordo, para cada direito de acesso há, concomitantemente, uma cláusula especial, visando dar tratamento diferenciado a essas pessoas ou grupos vulneráveis. Na atualidade, percebe-se

12 “O presente Acordo entrará em vigor no nonagésimo dia contado a partir da data em que tiver sido depositado o décimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (CEPAL, 2018).

13 Os países que ratificaram o Acordo de Escazú até janeiro de 2021 foram: Antígua e Barbuda, Bolívia, Equador, Nicarágua, Guyana, Panamá, San Vicente y Las Granadinas, Saint Kitts y Nevis, Santa Lúcia, Uruguai, Argentina e México (CEPAL, 2021).

a importância de garantir essa tutela jurídico-social diferenciada, em face das mais variadas mazelas enfrentadas pelos seres humanos no planeta, inclusive na seara ambiental, como é o caso dos deslocados ou refugiados ambientais, que fogem ou são expulsos de seus países por força dos desastres naturais ou ambientais, estes últimos causados, principalmente, pela inserção dos empreendimentos capitalistas sobre o meio ambiente, causando a destruição dos modos de vida dessas populações, como nos muitos exemplos do Brasil, entre eles, os desastres socioambientais de Mariana (2015) e Brumadinho (2019).

Lamentavelmente, a realidade no Brasil não é diferente de várias regiões do planeta, visto que há, aqui, um grande contingente populacional em localidades que são diariamente subjugadas e expostas a riscos, conflitos e danos ambientais, seja na cidade ou no campo, inclusive, as populações tradicionais¹⁴ e os povos indígenas. Essas populações também são vitimizadas no Brasil das mais variadas maneiras (assassinatos, expulsões, invasões de seus territórios, morosidade nos processos demarcatórios de suas terras etc.). Essas situações colocam o país no triste destaque de ser um grande catalisador em números de conflitos socioambientais, das mais variadas espécies. Com relação aos conflitos socioambientais, Little (2001, p. 108-113, grifo nosso) classifica-os em:

(1) **os conflitos em torno do controle sobre os recursos naturais**, [...] Geralmente, os conflitos relacionados aos recursos naturais são sobre as terras que contêm tais recursos e, portanto, entre os grupos humanos que reivindicam essas terras como seu território de moradia e vivência. (2) **os conflitos em torno dos impactos ambientais e sociais gerados pela ação humana e natural**, [...] essas situações provocam problemas tanto pelas ameaças à saúde dos afetados quanto pela injustiça da ação. Podemos identificar três subtipos básicos de impacto negativo: contaminação do meio ambiente, esgotamento dos recursos naturais e degradação dos ecossistemas; (3) **os conflitos em torno do uso dos conhecimentos ambientais**. [...] cada grupo social tem conhecimentos ambientais específicos que utiliza para se adaptar a seu ambiente e para o desenvolvimento de sua tecnologia. Nesta categoria podemos identificar: conflitos entre grupos sociais ao redor da percepção de risco, conflitos envolvendo o controle formal dos conhecimentos ambientais e conflitos em torno dos lugares sagrados.

Assim, novas frentes de resistência têm sido e devem ser abertas, principalmente no que se refere a exigir o cumprimento de direitos que já

¹⁴ No Brasil, o Decreto n. 6.040/2007, em seu art. 3º, I, define: “I – Povos e comunidades tradicionais grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (BRASIL, 2007).

estão garantidos na legislação interna e nos documentos internacionais. Com isso, a própria concepção de vulnerabilidade deve ser ampliada, já que, atualmente, ela não diz respeito somente à questão econômica, conforme definiram as *Regras de Brasília sobre acesso à justiça ao definir pessoas em condições de vulnerabilidade*: “aquelas que por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 2008, p. 5).

Ainda com relação aos principais méritos do Acordo de Escazú/2018, há a garantia de ser o primeiro acordo internacional a tratar especificamente dos defensores de direitos humanos em questões ambientais (art. 9), seja individualmente ou em grupos, convocando os Estados a tutelar e garantir a proteção aos direitos humanos dessas pessoas, além de propiciar-lhes o exercício pleno dos direitos de acesso. Destaca-se no art. 9, 3: “Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo”.

Essa inserção de proteção específica aos defensores de direitos humanos pode ser considerada de grande relevância para o caráter humanista e protecionista desse acordo, tão necessário diante do contexto trazido pela crise ambiental que se instaura globalmente, inclusive, gerando massivamente violações a direitos, que estão relacionados direta e indiretamente ao exercício do direito humano ao meio ambiente saudável. Considera-se que a crise ambiental é agravada por vários fatores, em especial, pelas desigualdades no uso e no gozo dos bens ambientais, como também pela desigualdade na distribuição dos riscos e efeitos negativos causados pela degradação ambiental, ensejando as chamadas “injustiças ambientais”. Nesse aspecto, no caso do Brasil, as características das lutas por justiça ambiental, segundo Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 146-147), devem combinar:

- 1 A defesa dos direitos a ambientes culturalmente específicos – comunidades tradicionais situadas na fronteira de expansão das atividades capitalistas de mercado.
- 2 A defesa dos direitos a uma proteção ambiental equânime contra segregação socioterritorial e a desigualdade ambiental promovidas pelo mercado.
- 3 A defesa dos direitos de acesso equânime aos recursos ambientais contra a

concentração das terras férteis, das águas e do solo seguro nas mãos dos fortes interesses econômicos do mercado.

4 A defesa dos direitos das populações futuras. Como os representantes dos movimentos fazem logicamente a articulação entre lutas presentes e “direitos futuros”? Propondo a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres.

Defender a ratificação do Acordo de Escazú é, acima de tudo, admitir que a realidade brasileira não destoa da de outros países da América Latina e do Caribe, pois ainda se tem uma caótica estrutura estatal, que efetivamente não garante os direitos humanos em todos os aspectos, inclusive aqueles relacionados à defesa do meio ambiente, e isso vem atingindo tanto as vítimas da degradação ambiental como aqueles que se lançam na defesa desses direitos.

Nesse sentido, a ONG internacional Global Witness documentou, em seu relatório anual, que, em 2019, ocorreram 212 homicídios de defensores da terra e do meio ambiente no mundo, sendo que 2/3 desses assassinatos ocorreram na América Latina. O Brasil ficou na terceira posição, com 24 assassinatos, atrás apenas da Colômbia (64) e das Filipinas, com 64 e 43 assassinatos, respectivamente (GLOBAL WITNESS, 2019).

Ainda referente ao ano de 2019, o relatório da Comissão Pastoral da Terra (CPT) divulgou que, naquele ano, o Brasil registrou cerca de 1.833 conflitos no campo, os quais variavam entre disputas por terra, disputas por água e conflitos trabalhistas. Além disso, foram contabilizados 32 assassinatos, 30 tentativas de assassinatos e 201 ameaças de morte, todos advindos desses conflitos. Outro fato lamentável é o aumento da violência contra os povos indígenas: foram perpetrados nove assassinatos, sendo sete contra lideranças indígenas (CPT, 2020).

Diante desse cenário de violência contra os defensores de direitos humanos, este artigo adotou como recorte aqueles ligados à questão ambiental, mas que constantemente envolvem a disputa pelos recursos naturais e a ocupação de terras ou territórios. Os dados referentes a 2020 (CPT, 2021) demonstraram um aumento significativo dessas ocorrências: foram registrados 1.608 casos de violência contra a ocupação e a posse, atingindo cerca de 171.968 famílias. Infelizmente, na modalidade de conflito chamada de “invasão de territórios”, do total de 178 ocorrências registradas até 27 de novembro 2020, os indígenas representam o grupo que mais foi vitimizado (54,5%), seguido pelas famílias quilombolas (11,8%) e pelos posseiros (11,2%).

Uma das principais contribuições para esse aumento de casos de violações aos direitos humanos e à natureza no Brasil advém das políticas de governo adotadas, sobretudo no último biênio, que tentam desenfreadamente colocar em xeque muitas das conquistas e avanços na política ambiental brasileira, vitimizando diretamente os povos e populações tradicionais e outros setores da população, o que tem refletido de maneira negativa em vários segmentos da sociedade, inclusive internacionalmente, como é o caso do crescente aumento do desmatamento em várias regiões, das queimadas – criminosas ou não – e incêndios florestais, entre outros.

Com isso, é defensável que o Acordo de Escazú/2018 seja tão aguardado em sua vigência, pois surge como um ponto de partida para uma nova fase que se espera imprimir na defesa das pessoas e dos povos vitimizados pelos conflitos ambientais no Brasil, em especial, os mais vulneráveis.

4 ENQUANTO ESCAZÚ/2018 NÃO CHEGA, EM QUE SE DEVE AVANÇAR RUMO AOS DIREITOS DE ACESSO AMBIENTAL?

Diante de tantos percalços na gestão democrática do meio ambiente no Brasil, por ressalva, é importante destacar que se tem uma legislação receptiva em relação aos direitos de acesso ambiental no que tange à garantia da informação ambiental, como a Lei n. 6.938/81, criadora do Sistema Nacional de Informações Sobre o Meio Ambiente (SISNIMA), e a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Nesse sentido, cabe ressaltar que, além da legislação, é fundamental que haja estruturas física e humana que possibilitem aos órgãos do Estado processar e divulgar tais informações, calcando-se na isenção, na veracidade e na tempestividade destas.

O compartilhamento das informações sobre a perspectiva dos problemas ambientais será não somente um diferencial para divulgação dos conflitos e danos ambientais, como também um forte instrumento de prevenção e punição de seus autores. Pode-se citar, a título de exemplo, o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE)¹⁵, que trabalha com satélite de referência, capaz de fornecer informações em tempo real sobre focos de queimada nos estados e regiões do Brasil, além de operar o Sistema de Detecção do Desmatamento em Tempo Real (DETER). Diante do aumento considerável do desmatamento, das queimadas e dos incêndios florestais, esse é um trabalho de excelência, que deve ser fortalecido em conjunto com aqueles executados por outras instituições públicas e privadas, que

dispõem dos mais variados dados ligados à temática ambiental.

É de fundamental importância fortalecer os mecanismos de participação, como a realização de audiências públicas¹⁶ e a criação de comitês e conselhos de meio ambiente nos três níveis da Federação. Nesse aspecto, pode-se inferir que o Brasil ainda é carente de uma cultura de participação cidadã, o que se deve a vários fatores, como o desconhecimento da legislação e a falta de informações e conhecimento a respeito do conteúdo dos assuntos a serem abordados nesses eventos. Soma-se a isso o descrédito por grande parte da população envolvida, que se vê preterida por não poder opinar ou não dispor de poder de decisão ou conhecimentos técnicos para discutir em pé de igualdade com um profissional de um empreendimento sobre um estudo de impacto ambiental (EIA) ou relatório de impacto ambiental (RIMA).

No que se refere aos conselhos de meio ambiente em âmbito nacional, no caso do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)¹⁷, ocorreu uma baixa expressiva no que parecia ser uma composição paritária entre seus membros, visto que, por força do Decreto n. 9.806/19, o atual Presidente da República reduziu seus membros de 96 para 23. Com isso, serão 10 representantes fixos ligados ao Governo, ao passo que os outros 13 serão rotativos. Verifica-se a franca diminuição na participação dos membros da sociedade civil, além da diminuição do período de mandato, que será de apenas um ano, e serão escolhidos por sorteio.

Apesar de o Brasil dispor de vários instrumentos que legitimam não somente as ações coletivas impetradas pelos órgãos estatais, como a Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e, individualmente, no caso da Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da CF, e art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65), o acesso à justiça em questões ambientais ainda continua precário. Nesse viés, é importante ressaltar que há um engajamento maior por parte de órgãos como o Ministério Público (tanto os estaduais como o federal) e defensorias públicas, assessorando um grande número de vitimizados no exercício da tutela jurisdicional. Porém, constata-se uma participação mais ativa da sociedade civil nos últimos anos, representada por ONGs, associações, sindicatos, movimentos sociais, entre outros, que vêm realmente trinchantando resistências perante os conflitos, buscando e exigindo, seja na esfera cível,

16 A Resolução n. 09/87 do CONAMA disciplina, em seu art. 1º: “A Audiência Pública referida na Resolução/Conama n. 001/86, “tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito” (BRASIL, 1987).

17 O CONAMA, instituído pelo art. 7º da Lei n. 6.938/1981, teve sua composição alterada em 2019, por meio do Decreto Presidencial n. 9.806/2019 (BRASIL, 2019b).

penal ou administrativa, soluções para o deslinde das questões ambientais.

Essas frentes de resistência são importantes, pois, diante do avanço do capital e de suas trincheiras de exploração sem limites dos recursos naturais, a pergunta que se faz é: o que restará dessas expropriações e depredações dos recursos naturais? A resposta será, conseqüentemente, a destruição avassaladora da natureza. Assim, mais do que nunca os direitos de acesso ambiental devem ser apropriados por toda a sociedade como instrumentos de luta contra as mais variadas espécies de violações de direitos humanos.

CONCLUSÃO

É de fundamental importância acreditar que é possível pensar em dias melhores, mesmo diante de tantos males vivenciados no mundo, em especial a destruição do meio ambiente. Sabe-se que os danos e as tragédias ambientais não deixaram de existir mediante a insaciedade do capital mundial, munido do discurso do desenvolvimento sustentável, expressão tão vilipendiada nos últimos anos, mas não sem importância para aqueles que realmente lutam e sacrificam suas vidas em prol da defesa do meio ambiente e dos direitos humanos.

Defender que a entrada em vigor de mais um instrumento internacional, como é o caso do Acordo de Escazú/2018, é realmente enxergar a abertura de frentes de lutas por possibilidades palpáveis de inserção dos cidadãos nos espaços democráticos, espaços que lhe competem no seio da sociedade e da “mãe terra”. Assim, é importante que a sociedade conheça, exija e não recue diante da negação de direitos que já estão garantidos nas legislações de seus países e na seara do Direito Internacional.

Diante disso, confirma-se a hipótese defendida neste trabalho, isto é, de que a vinculação de instrumentos oriundos do Direito Internacional, somados àqueles já garantidos na legislação brasileira, são necessários para o fortalecimento da democracia ambiental e a defesa contra as violações de direitos perpetradas contra os cidadãos e, também, contra os defensores de direitos humanos, conforme comprovam os altos índices de violência e violações de direitos ligados ao meio ambiente.

Assim, ainda que haja governos que imponham regras de retrocesso em suas políticas de gestão ambiental, cada cidadão, independentemente do grupo social a que pertença ou do lugar do mundo onde esteja, deve ter acesso a informações e a uma política de educação ambiental que lhe

permita conhecer os instrumentos jurídicos-políticos de defesa do meio ambiente e dos demais direitos que estejam intrinsecamente ligados à questão ambiental.

Por fim, é urgente conchamar o poder público brasileiro a ratificar e implementar o Acordo de Escazú/2018 como instrumento legislativo vinculante e obrigatório, por vários motivos, seja pela situação do meio ambiente, que agoniza (mas ainda assim é vital para a manutenção dos demais direitos humanos), ou por todos os defensores de direitos humanos e ambientais que tiveram suas vidas ceifadas e cuja impunidade tem sido aviltante.

REFERÊNCIAS

ACSERALD, H.; MELLO, C. C. A.; BEZERRA, G. N. *O que é justiça ambiental*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ARAGÃO, A. O Estado de Direito Ecológico no Antropoceno e os limites do Planeta. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 20-37.

BÁRCENA, A. Prefácio. In: CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. (ESCAZÚ)*. Santiago: Nações Unidas, 2018. p. 7-9. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jan. 2018.

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. G.; LEITE, J. R. M. (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-130.

BOLÍVIA. *Constitución Política del Estado (CPE) Bolívia*, 2009. Disponível em: http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. *Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.ht

mwww.planalto.gov.br. Acesso em: 10 dez. 2020

BRASIL. *Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htmwww.planalto.gov.br. Acesso em: 10 dez. 2020

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução Conama n. 001/, de 23 de janeiro de 1986*. Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental. Data da legislação:23/11/1986. Publicação DOU, de 17/02/1986. p. 2548-2549Brasília, DF: CONAMA, 1986. Disponível em: www.mma.gov.br <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=95508>. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução Conama n. 09/, de 3 de dezembro de 1987*. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Brasília, DF: CONAMA, 1987Data da legislação 03/12/ 1987. Publicação no DOU, de 5 de julho de 1990, seção 1, p. 12945. Disponível em: https://snif.florestal.gov.br/images/pdf/legislacao/resolucoes_conselho/resolucao_conama_09_1987.pdfwww.mma.gov.br. Acesso em: 16 jun. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil (1988)*. Brasília, DF: Senado Federal, 2010Presidência da República, 1988. Disponível em: [www.senadofederal.gov.br http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm12 jul. 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.806, de 28 de maio de 2019*. Altera o Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990. Dispõe, para dispor sobre a composição do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA). Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9806.htmwww.planalto.gov.br. Acesso em: 10 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2. Turma). *Recurso Extraordinário n. 153.531/SC*. Recorrente: APANDE- Associação amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção dos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido:

Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio, Pleno julgamento: 03 de junho de 1997. DJ: 13/03/98, p. 388-420. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 9.795, de 27 de abril de 1999*. Dispõe sobre a educação ambiental. Institui a política nacional de educação ambiental, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: www.planalto.gov.br http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm. Acesso em: 10 dez. 2020 maio 2017.

BRASIL. *Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003*. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades do Sisnama. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: www.planalto.gov.br http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.650.htm. Acesso em: 10 dez. 2020 maio 2018.

BRASIL. *Decreto n. 6.040, de 07 de fevereiro de 2007*. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007/2010/2007/decreto/d6040.htm. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Const. Federal; altera a Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htmwww.planalto.gov.br. Acesso em: 10 dez. 2020 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal *ADI. 1856/RJ*. Declara a inconstitucionalidade da Lei Estadual Fluminense n. 2.895/98, que disciplinava exposições e competições entre aves das “raças combatentes”, considerada então como prática criminosa.” [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Celso de Mello, Plenário, DJE n. 198. julgamento: 26 de maio de 2011, ementário n. 2.607-2, p. 275-340. Disponível em: <https://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=Ac&docID=628634>. Acesso em: 22 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI. 4.983/CE*. (Tribunal Pleno). Vaquejada- manifestação cultural- animais-crueldade-manifesta-preservação da fauna e da flora. Inconstitucionalidade. Relator: Ministro Marco Au-

régio, data de julgamento: 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/362606628/ADI-4983-vaquejada>. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). *Recurso Especial. 1.797.175/SP*. Ementa: Guarda provisória de animal silvestre. Violação da Dimensão Ecológica da Dignidade Humana. Recorrente: Maria Angelina Caldas. Recorrido: Fazenda Pública Estado de São Paulo. Relator: Ministro. Og Fernandes, data do julgamento: 21 de março de 2019, publicado no DJE: 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.portaldejustica.com.br/acordao/223027>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Acordo de Escazú entra em vigor na América Latina e no Caribe no dia internacional da Mãe Terra*. Bogotá, 22 abr. 2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/acordo-escazu-entra-vigor-america-latina-caribe-dia-internacional-mae-terra>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CEPAL – COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. *Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe. (ESCAZÚ)*. Santiago: Nações Unidas, 2018. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 jan. 2018.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

CIDH – COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Medio Ambiente y Derechos Humanos – Opinión Consultiva OC-23/2017*, de 15 de noviembre de 2017. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/resumen_seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 12 jun. 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional. Consejo Comunitario Mayor de la Organización Popular Campesina del Alto Atrato y Otros versus Presidencia de la Republica y otros. *Sentencia T-622/16*. Bogotá, 2016. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/t-622-16.htm>. Acesso em: 20 jan. 2021.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA, 14, 2008, Brasília.

Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2019*. Goiânia: CPT Nacional, 2020. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14195&catid=0&m=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Conflitos no Campo Brasil 2020*. Goiânia: Centro de Documentação Dom Tomas Balduino, 2021. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14242&catid=41&m=0>. Acesso em: 5 nov. 2021.

ECUADOR. *Constitución de la Republica del Ecuador, 2008*. Disponível em: http://www.oas.org/jurídico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em: 10 jan. 2021.

GLOBAL WITNESS. *¿Enemigos del Estado? De cómo los gobiernos y las empresas silencian a las personas defensoras de la tierra y del medio ambiente*. London: Global Witness, 2019. Disponível em: <https://www.globalwitness.org/en/campaigns/environmental-activists/enemigos-del-estado/>. Acesso em: 5 jan. 2021.

GUERRA, S. *Direitos humanos: curso elementar*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

INPE – INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. *Programa Queimadas*. São José dos Campos: INPE, 2021. Disponível em: <http://www.inpe.br/queimadas>. Acesso em: 12 fev. 2021.

KRELL, A, J. O Estado Ambiental como princípio estrutural da Constituição Brasileira. In: LEITE, J. R. M.; DINNEBIER, F. F. *Estado de Direito Ecológico: conceito, conteúdo e novas dimensões para proteção da natureza*. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2017. p. 39-56.

LEITE, J. R. M. Sociedade de risco e Estado In: CANOTILHO, J. J.; LEITE, J. R. M. (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 131-181.

LITTLE, E. P. Os conflitos socioambientais: um campo de estudo e de ação política. In: BURSZTYN, M. (org.). *A difícil sustentabilidade:*

política energética e conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001. (Coleção Terra Mater).

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. AARHUS. *Convenção Sobre Acesso à Informação, Participação no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente*. UM/ECE, Aarhus, 25 jun. 1998.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano*. ESTOCOLMO-1972. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2012/01/acordos-globais>. Acesso em: 8 jan. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948*. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declaração-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>. Acesso em: 8 jan. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO/92)*. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 8 jan. 2021.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. *Direito Constitucional Ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Artigo recebido em: 19/03/2021.

Artigo aceito em: 05/11/2021.

Como citar este artigo (ABNT):

TRECCANI, G. D.; PINHEIRO, O. M. O Acordo de Escazú/2018 como instrumento de democracia ambiental e direitos humanos no Brasil. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 18, n. 42, p. 223-245, set./dez. 2021. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2118>. Acesso em: dia mês. ano.